PROCESSO TC N.	:	001856/2013
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy
ESPÉCIE	:	Representação
REPRESENTANTES	:	Fátima de Matos Rosendo (Conselheira Titular Rep. SINDSLUZI) Luciana Conceição Bomfim dos Santos Conselheira Titular Rep. Diretores Escolas) Maria da Conceição Pereira dos Reis (Conselheira Titular Rep. Câmara de Vereadores)
REPRESENTADO	:	José Welto dos Santos Gama - Ex-Sec. de Educação (01/01/2009 a 15/03/2012)
ADVOGADO	:	Lícia Fabyany de Oliveira Lopes – OAB/SE 8585
REPRESENTADO	:	Adauto Dantas do Amor Cardoso - Ex-Prefeito (01/01/2009 a 26/05/2011)
ADVOGADO	:	Arivaldo José de Santana Júnior – OAB/SE 6662
REPRESENTADO	:	Adil Dantas do Amor Cardoso - Pres. da Câmara - Prefeito interino (27/05/2011 à 20/12/2011)
ADVOGADO	:	Não há
REPRESENTADO	:	Ednei Carvalho Santos - Ex-Prefeito (a partir de 21/12/2011)
ADVOGADO	:	Daniel de Oliveira Ralin – OAB/SE 6549
UNID. DE AUDITORIA	:	4ª CCI – Elineide dos Santos Silva – Analista de Controle Externo I – Parecer Complementar n. 41/2019
PROCURADOR	:	José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 1990/2019
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 24853 - PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY. RECEBIMENTO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEB POR SERVIDORES SEM O EFETIVO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. FATOS REMONTAM GESTÃO DE 2009 A 2011. CCI OPINA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM IMPUTAÇÕES EM DÉBITO E MULTA AOS GESTORES. MPCSE ACOLHE OPINATIVO DA CCI E ACRESCENTA MULTA PERCENTUAL. **DECISÃO**: PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM IMPUTAÇÃO MULTA ADMINISTRATIVA, FACE A PRESCRIÇÃO. UNÂNIME.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FREITAS ARAUJO FREITAS:29442307568 em 30/04/2024 09:29:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 30/04/2024 15:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50

PROCESSO TC N. 001856/2013 **DECISÃO TC N. 24853** **PLENO**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC n. 001856/2013**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 18 de abril de 2024**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA**, deixando de aplicar a multa administrativa em decorrência da **prescrição da pretensão punitiva**, com esteio no art. 69, § 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, considerando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE 636.866 (Tema 899), nos termos do Voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de *02 de maio de 2024.*

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do MPCSE

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 09:29:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 30/04/2024 15:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50

PROCESSO TC N. 001856/2013 **DECISÃO TC N. 24853** **PLENO**

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de expediente de conteúdo denunciativo recepcionado como Representação pelo TCE/SE, por meio do qual a Sr.ª Fátima de Matos Rosendo (Conselheira Titular Rep. SINDSLUZI), a Sr.ª Luciana Conceição Bomfim dos Santos (Conselheira Titular Rep. Diretores Escolas) e a Sr.ª Maria da Conceição Pereira dos Reis (Conselheira Titular Rep. Câmara de Vereadores) apontam ao TCE/SE possíveis irregularidades nas folhas de pagamento de funcionários com recursos do FUNDEB, no município de Santa Luzia do Itanhy.

Foi ofertada a Informação pela 4ª CCI (fls. 50/80 c/anexos de fls. 81/1003), e o Despacho Ministerial de fls. 1004, procedendo-se, em seguida, a autuação da Representação (fls. 1006/1009).

Após a regular tramitação, com diversas citações e opinativos técnicos, em linhas gerais, observa-se que:

a) o Sr. Adauto Dantas do Amor Cardoso (Ex-Prefeito - 01/01/2009 a 26/05/2011) foi citado à fl. 1011 (Citação n. 629/2013), oferecendo defesa às fls. 1021/1031, devidamente representado por advogado (Procuração à fl. 1026), citado novamente à fl. 1120 (Citação n. 152/2018), com mais uma defesa às fls. 1165/1168;

b) o Sr. José Welto dos Santos Gama (Ex-Sec. de Educação - 01/01/2009 a 15/03/2012) foi citado à fl. 1012 (Citação n. 630/2013), oferecendo defesa às fls. 1033/1056, sendo citado novamente à fl. 1121 e fls. 1132/1142 (Citação n. 153/2018 – via postal e Edital de Citação n. 34/2018), com mais uma defesa às fls. 1154/1162, devidamente representado por advogado (Procuração à fl. 1162);

c) o Sr. Ednei Carvalho Santos (Ex-Prefeito - a partir de 21/12/2011)foi citado à fl. 1013 (Citação n. 631/2013), oferecendo defesa às fls. 1058/1084, devidamente representado por advogado (Procuração à fl. 1067), sendo citado novamente à fl. 1122 (Citação n. 154/2018), com mais uma defesa às fls. 1171/1174;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 09:29:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS DE MENEZES:01198825555 em 30/04/2024 15:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50

d) o Sr. Adil Dantas do Amor Cardoso (Presidente da Câmara - Prefeito interino - 27/05/2011 à 20/12/2011) veio a falecer em 01/02/2013 (Certidão de Óbito à fl. 1084), razão das citações frustradas (fls. 1014; e 1088/1191).

Foram realizadas, ainda, as citações da Sr.ª Luciana Conceição Bomfim dos Santos (Citação n. 155/2018 – fl. 1123) e da Sr.ª Maria da Conceição Pereira do Reis (Citação n. 156/2018 – fl. 1124 e Edital de Citação n. 47/2018 – fls. 1184/1187).

No que toca às manifestações técnicas, a **4ª CCI** produziu a Informação Complementar de fls. 1093/1105, além do Parecer Complementar n. 02/2018 (fls. 1111/1117), e do **Parecer Complementar n. 41/2019** (fls. 1189/1197), com opinativo conclusivo pela procedência da Representação, com imputações em débito e aplicação de multa aos gestores.

Com autos, o **Procurador José Sérgio Monte Alegre** exarou o **Parecer n. 1990/2019** (fls. 1202), acolhendo o opinativo da 4ª CCI pela procedência da Representação, com imputação de débito e multa, acrescendo a aplicação da multa percentual.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls 1203/1204/1205.).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão dos pareceres técnicos e do o Ministério Público de Contas de Sergipe – MPCSE, tendo havido a oportunidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 09:29:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 30/04/2024 15:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50

Sem delongas desnecessárias, vejo que a apuração técnica da **4ª CCI** confirmou a situação de quatro servidores do município receberam verbas oriundas do FUNDEB, sem, contudo, estarem desempenhando suas funções na Secretaria de Educação, o que está muito bem declinado no **Parecer Complementar n. 41/2019** (fls. 1189/1197), análise esta que acolhemos no presente julgado*:*

> **2 – ANÁLISE/INSTRUÇÃO DESTA 4ª CCI**
>
> Conforme adstrição da Informação Técnica de fls. 50/79, da Informação Complementar de fls. 1093/1105 e do Parecer Complementar n° 02/2018 de fls. 1111/1117, mister se faz a análise das irregularidades persistentes, importando, nesse momento, consignar apenas o que segue abaixo:
>
> **2.1 - Análise da manifestação do Sr. José Welto dos Santos Gama**
>
> O representado sustentou que *"esteve secretário de Educação no período de 03/01/2005 a 15/03/2012, e neste período não foi gestor pleno dos recursos da educação, logo não era responsável pela elaboração da mencionada folha de pagamento e nem convênios cabendo, portanto, a Secretaria de Administração e o setor Jurídico daquela municipalidade",* razão pela qual *"fica claro que não poderá cair sobre o citado nenhum tipo de glosa, tendo em vista que não era gestor financeiro de nenhum recurso da educação".*
>
> Em relação aos apontamentos do Parecer Complementar 02/2018, que elucidou o pagamento de quatro servidores através do FUNDEB/40 sem, no entanto, estarem desempenhando suas funções na Secretaria de Educação, o representado prestou as seguintes informações:
>
> > O Sr. João dos Santos, que desde 2007 estava lotado como vigilante na Escola Municipal Antônio Ribeiro Soutelo localizado na sede do Município, trabalhava inclusive no período noturno e fazia jus ao adicional noturno. É bem da verdade que com a mudança de prefeito em maio daquele ano, não sabe precisar qual mês, mas ele passou a trabalhar na prefeitura entre os meses de agosto a setembro. Por ser movido por decisão do gestor do executivo e não ter acesso a folha de pagamento, acreditava o citado que o servidor estivesse lotado na folha correta.
> >
> > Os demais servidores, José Raimundo Severo e Valmir Antônio dos Santos, através do ofício de número 795 de 20 de novembro de 2011, produzido pela Secretaria de Educação (anexo 02), **foi solicitado ao Secretário de Administração que retirasse da folha do FUNDEB.**
> >
> > O Sr. Valmir Antônio dos Santos por vários anos desempenhou suas funções na Secretaria de Educação na equipe de manutenção das unidades escolares. Somente após março de 2014 que foi retirado para

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307368 em 30/04/2024 09:29:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO ANDRE LEITE SOBRINHO:00025520514 em 30/04/2024 11:41:03
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50

> outra Secretaria, sendo remanejado pelo Secretário de Administração a pedido do titular do Executivo a época.
>
> O Sr. José Raimundo Severo dos Santos há mais de 20 anos desempenhava suas funções como motorista de Ônibus, fato conhecido por todos no município, e somente nos meses (maio a dezembro) após o novo prefeito assumir que mudou para Ação Social. No mais, houve um equívoco na confecção da Portaria do servidor quando na implementação do novo Plano de Carreira. Na Portaria de n° 091/2007, era para ser enquadrado no Cargo de Motorista, Nível Básico III, tendo em vista que não há na Estrutura Administrativa do Município o Cargo de Tratorista com nível.
>
> O Sr. Joseval de Moura, servidor concursado como eletricista desempenhou suas funções como eletricista na equipe de manutenção da Secretaria de Educação. Somente no ano de 2012 mudou sua lotação para outra Secretaria, todavia, não havia folha de ponto para este servidor.

Com efeito, verifica-se que a equipe técnica, através da Informação Complementar de fls. 1093/1105, concluiu que o Sr. José Welto dos Santos, na função de Secretário Municipal de Educação, não era gestor pleno dos recursos da educação, não havendo, portanto, imputação de glosa contra o mesmo, conforme destacado às fls. 1105.

Todavia, importa consignar que a referida conclusão não retira a responsabilidade do denunciando ante a formação das diversas irregularidades apontadas na mencionada Informação Complementar, às quais foram consideradas procedentes pela equipe técnica originária a todos os interessados da época, inclusive o ora interessado.

Em tais casos já analisados, tal como evidenciado naquela oportunidade (*cf.* análise dos subitens 3.1, 3.2, 3.4 “a”, 3.4 “c” e 3.9; e exame dos itens 4 e 5), entendemos que a reprimenda regimental de multa se aplica.

Em relação aos novos fatos que motivaram a presente análise, isto é, a indevida inclusão de quatro servidores na folha do FUNDEB 40%, tem-se que, embora o dito secretário tenha acostado nos autos o ofício de fls. 1161, solicitando a retirada da folha de alguns servidores que não mais prestavam serviços a educação, o fato é que as justificativas prestadas pelo interessado não são capazes de ilidir as irregularidades consolidadas, especialmente quanto à impossibilidade de aferir a efetiva prestação das atividades dos servidores destacados junto à Secretaria de Educação do município.

2.2 - Análise das manifestações dos Srs. Adauto Dantas do Amor Cardoso e Edinei Carvalho Santos

Como dito, a presente instrução se destina a examinar os novos fatos aduzidos a partir da Informação 1111/1117, sendo certo que as irregularidades apontadas na Informação de fls. 50/79 já tiveram sua análise consolidada pela Informação Complementar de fls. 1093/1105

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 09:29:38
Arquivo assinado digitalmente por SOLANGE DE OLIVEIRA ALMEIDA:15931102502 em 30/04/2024 15:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50

Dito isso, e considerando a identidade da tese de defesa apresentada, passemos a apreciação conjunta das manifestações dos Srs. Adauto Dantas do Amor Cardoso e Edinei Carvalho Santos.

Em termos convergentes, os interessados sustentam que *"[...] em análise a todos os itens tidos como irregularidades, mostra-se induvidoso que a denúncia se reporta a situações pontuais e individuais de alguns servidores, geralmente efetivos, que se encontram, supostamente, em desvio de função, ou ainda exercendo funções não ligadas a educação, mas recebendo suas remunerações através dos recursos do FUNDEB. Há ainda questionamentos quanto à concessão de gratificações de forma indiscriminada, sem especificação da função exercida".*

Ademais, defendem a ausência de responsabilidade sobre tais irregularidades, tendo em vista que *"[...] os apontamentos encontrados nestes autos decorrem de atitudes promovidas pelo Secretário Municipal de Educação, dentro de sua competência de gestor da pasta",* razão pela qual *"[...] a responsabilidade, na íntegra, deve recair sobre o secretário municipal de educação, quem, de fato, detinha todo o controle sobre as ações questionadas neste processo, inclusive quanto aos valores a serem pagos e, bem assim, o recurso que deveria ser utilizado para tanto".*

Por fim, argumentam que *"[...] não há dúvidas quanto à efetiva prestação dos serviços, de modo que a devolução de valores se mostra sanção totalmente descabida, ainda que tenha havido desvio de finalidade na utilização de recursos oriundos do FUNDEB, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.",* e que, *em última hipótese, caso esta eg. Corte de Contas entenda pela reposição de valores às contas do FUNDEB, esta, de acordo com o entendimento sedimentado deste Tribunal, deve ser efetuada pela municipalidade, através de transferência interna entre contas, isto é, da conta movimento (recursos próprios) para a conta específica do FUNDEB, não havendo se falar em devolução por parte do ex-gestor".*

Como cediço, recai sobre o gestor a responsabilidade de comprovar a regularidade de sua gestão, cabendo-lhe, dentre suas atribuições, o dever de demonstrar a efetiva prestação do serviço dos servidores, sob pena de incidência de glosa.

Conforme evidenciado na conclusão técnica de fls. 51/52, contudo, não houve possibilidade de aferir a efetiva prestação das atividades dos servidores destacados junto à Secretaria de Educação do município.

Perlustrando a defesa dos interessados, registre-se ainda que não consta qualquer prova capaz de ilidir a conclusão ulterior, tampouco o demonstrativo de regularidade quanto ao novo apontamento relacionado à indevida inclusão dos quatro servidores na folha do FUNDEB 40% - *Srs. João dos Santos, José Raimundo Severo Santos, Valmir Antônio dos Santos e Joseval de Moura.*

Não obstante isso, verifique-se que, embora sem sucesso na defesa meritória, os fatos impugnados pelo Sr. Edinei Carvalho Santos se remontam

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 09:29:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS BOLEMBERG CORTES:71960329515 em 30/04/2024 15:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50

> às irregularidades cujo fato gerador se consumou em tempo anterior à sua gestão, iniciada apenas em 21/12/2011, com duração até 31/12/2012, o que afastaria sua responsabilidade.
>
> Assim sendo, reiteramos, *in totum*, as razões e as conclusões delineadas no Parecer Complementar n° 02/2018 de fls. 1111/1117, ratificando o valor de R$ 50.742,96, o qual se soma ao valor de R$ 16.540,22 já especificado pela equipe técnica às fls. 1105, perfazendo o montante de R$ 67.283,18 para fins de glosa.

Ante o arrazoado supra, a **4ª CCI** concluiu, em seu **Parecer Complementar n. 41/2019** (fls. 1189/1197)*:*

> **3 - CONCLUSÃO**
>
> Por todo exposto, opina-se pela **procedência da representação**, **com aplicação de multa regimental** aos ex-prefeitos de Santa Luzia do Itanhy: **Adauto Dantas do Amor Cardoso** – CPF: 155.377.575-91 (gestão: 02/01/2009 - 26/05/2011) e **Ednei Carvalho Santos** – CPF: 557.602.105-30 (gestão: 21/12/2011 – 31/12/2012) e ao ex-secretário de Educação do referido município: **José Welto dos Santos** – CPF: 903.047.054- 20 (gestão: 02/01/2009 – 15/03/2012), diante das falhas identificadas na origem, e **imputação de glosa no montante de R$ 67.283,18** (sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), aplicável ao **Sr. Adauto Dantas do Amor Cardoso**, haja vista sua responsabilidade de ingerência nos meses de janeiro a maio de 2011, consoante imputação sugerida na Informação Complementar (fls. 1093/1105), no valor de R$16.540,22 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) acrescida do montante apurado no Parecer Técnico (fls. 1111/1117) no total de R$ 50.742,96 (cinquenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).
>
> Quanto ao Sr. Adil Dantas do Amor Cardoso, cujo período de gestão ocorreu de 27/05/2011 a 20/12/2011, reforçamos o declínio de sua apuração, tendo em vista o falecimento do mesmo no dia 01/02/2013, conforme já mencionado.

Conquanto esta relatoria tenha acolhido o opinativo da 4ª CCI para a configuração situacional de servidores recebendo indevidamente com verbas oriundas do FUNDEB por não estarem desempenhando suas funções na Secretaria de Educação, é salutar trazer à baila que o caso não seria a hipótese de imputação em débito (glosa), pois esta Casa de Contas tem entendimento firmado em diversos julgados que tema deste jaez reclama a aplicação de multa aos gestores

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 09:29:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 30/04/2024 15:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50

responsáveis e expedição de Determinação à atual gestão para que recomponha a verba do Fundo.

Dessa feita, no que tange à aplicação da multa – penalidade a ser, em tese, suportada pelos responsáveis –, verifico que, diante do lapso temporal entre os fatos e o julgamento, deve-se reconhecer a **prescrição da pretensão punitiva** desta Corte de Contas.

Nessa esteira de entendimento, trazemos aqui o posicionamento já firmado pela **Coordenadoria Jurídica – COJUR** acerca do tema, constante do **Parecer n. 174/20203** (fls. 22/33 do protocolo TC 004829/2020), subscrito por Kaliany Varjão de Santana Oliveira Guimarães – Analista de Controle Externo II – Auditoria Governamental – Especialidade Jurídica:

> **2. DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS**
>
> O tema pertinente à prescrição nos Tribunais de Contas tem sido alvo de recentes decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, cujas manifestações têm se dado no sentido de conferir ao art. 37, § 5º da Constituição uma interpretação mais restritiva em cotejo com aquela que era a exegese até então predominante, no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano a erário. Em outras palavras: a jurisprudência do STF se solidifica no sentido de compreender que a regra da **prescritibilidade** é a adotada pelo sistema constitucional, sendo a imprescritibilidade a exceção, inclusive quanto às pretensões de ressarcimento por dano.
>
> Em abril de 2020, quando do exame do **RE 636.886**, regido sob a sistemática da **repercussão geral (que se afigura como um dos instrumentos do microssistema de gestão e julgamento de demandas repetitivas)**, o STF fixou o entendimento de que "**é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899)**. Note-se que já não havia dúvida quanto à decretação da prescrição da **pretensão punitiva** pelos Tribunais de Contas, isso porque Leis Orgânicas de parte dessas instituições - a exemplo do que ocorre na esfera desta Corte - já a regulamentava sem hesitação. Contudo, em decorrência do quanto estabelecido no art. 37, § 5º da Constituição, não se admitia entendimento semelhante em relação às pretensões ressarcitórias (consubstanciadas nas imputações de débito ou glosa) constatadas nas decisões exaradas pelos Tribunais de Contas. Quanto a estas (pretensões

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 09:29:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 30/04/2024 15:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50

ressarcitórias), a jurisprudência era assente no sentido de sua **imprescritibilidade**.

Ocorre que o Supremo, como dito, em um verdadeiro *overruling*, alterou esse entendimento quando do exame do **RE 636.886**, cuja ementa foi assim publicizada:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **REPERCUSSÃO GERAL**. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. PRESCRITIBILIDADE. **1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.** 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897)**. Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. **3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.** 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da **Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)**. 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. **Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"**.
> (STF - RE 636.886 - Tribunal Pleno - Ministro Relator: Alexandre de Moraes - Julgamento: 20/04/2020 - Publicação: 24/06/2020)

Assim, a despeito de existir evidente resistência quanto à aplicabilidade de precitada decisão no âmbito dos Tribunais de Contas, a verdade é que o Supremo pôs termo ao caso e, por via reflexa, no Ordenamento Jurídico

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 09:29:36
Arquivo assinado digitalmente por LEONARDO ALEXANDRE DE ARAUJO:06025196515 em 30/04/2024 15:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50

Brasileiro a tese da imprescritibilidade quanto às ações de ressarcimento de dano a erário. Assim, segundo dicção do STF, assentada nos Temas 8971 e 899, a imprescritibilidade se reporta à situação excepcionalíssima, qual seja: à ação de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato **doloso** tipificado na **Lei de Improbidade Administrativa**, sobre a qual não detêm competência para pronunciar-se as Cortes de Contas.

Como visto, a partir da leitura da decisão do Supremo exarada no RE 636.886, conclui-se, sem margem para dúvidas, de que, no processo de tomada de contas, *"o Tribunal de Contas não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa"*. O que ele faz é o *"julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apura a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento"*.

Desse modo, o Tribunal de Contas, ao exercer suas atribuições: a) não examina sobre a existência ou não de ato **doloso** de improbidade administrativa; e, b) não profere decisão jurisdicional, declarando a existência de ato ilícito, dado que não consegue oferecer, em sua plenitude, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, **donde se conclui não ser possível, consequentemente, ao imputado defender-se da questão relativa ao elemento subjetivo de sua conduta**.

Nesse sentido, em que pese a importância das atribuições constitucionais dos Tribunais de Contas e a terminologia utilizada pela Constituição Federal, quando o art. 71, II, da CF/88 fala em "julgar", não se trata de atividade jurisdicional. O termo julgar é utilizado no sentido de examinar e analisar contas.

Por isso, não à-toa, à luz das orientações dadas pelos temas 897 e 899, em março de 2021, manifestando-se no **Mandado de Segurança nº. 344678**, a Primeira Turma do STF se pronunciou no sentido de que o prazo para fins de aplicação da prescrição no âmbito do TCU, **no exercício de sua atividade de controle externo, ainda que com eventual discussão quanto à imputação de débito**, deve ser aquele fixado na Lei 9.873/99, que determina a observância do lapso temporal de 05 (cinco) anos para apuração de infração à legislação em vigor. Senão, leia-se:

> EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATUAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUE NÃO ESTÁ ABARCADA PELA EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMPRESCRITIBILIDADE, ESTATUÍDA NA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES. CASO CONCRETO EM QUE HOUVE O DECURSO DE MAIS DE DEZ ANOS ENTRE A CITAÇÃO E A PRIMEIRA DELIBERAÇÃO QUE CONCLUIU PELA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONCESSÃO DA ORDEM, PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DO CUTELO PRESCRICIONAL. 1. À luz do art. 205 do RISTF, o relator do mandado de segurança, em decisão unipessoal, atuando por delegação do colegiado competente, pode conceder a ordem,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA ACIOLI TEIXEIRA:29129387568 em 30/04/2024 09:29:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 30/04/2024 15:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50

> "quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal". 2. Concessão da ordem, por decisão unipessoal, que levou em conta, na espécie, **o fato de o Plenário desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários nºs 852.475 e 636.886, paradigmas, respectivamente, dos temas nº 897 e 899 da repercussão geral, ter assentado que a exceção constitucional de imprescritibilidade, estatuída na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República, está limitada às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, sem abarcar, portanto, a atuação do Tribunal de Contas da União em tomada de contas especial.3. Afigura-se, assim, superado, no âmbito desta Suprema Corte, entendimento segundo o qual a atividade do Tribunal de Contas da União, em tomada de contas especial, seria desenvolvida sob o signo da imprescritibilidade, no tocante a eventual imputação de débito, para efeito de ressarcimento ao erário**. 4. Situações concretas anteriores também estão jungidas ao entendimento assentado ao julgamento dos referidos recursos extraordinários paradigmáticos, ausente, por ora, pronunciamento desta Corte no sentido de, à luz do art. 927, § 3º, do CPC, promover modulação temporal de efeitos. 5. Na espécie, como registrado na decisão unipessoal agravada, até mesmo o lapso temporal mais dilatado previsto para o exercício de pretensão na seara civil, qual seja, o de dez anos, restou ultrapassado, circunstância que ensejou a concessão da ordem. **6. Eventual aplicação do art.1º da Lei nº 9.873/1999, para regular a atuação do TCU, na imputação de débito, e não apenas na aplicação de multa ou outras sanções**.
> (STF - MS 344.678 - Primeira Turma - Ministra Relator: Rosa Weber - Julgamento 08/03/2021
>
> - Publicação: 15/03/2021)

Mais: em **novembro de 2021**, o Supremo concluiu o julgamento da ADI 5509, que tinha por objeto, entre outros, a discussão acerca da constitucionalidade de dispositivos legais que autorizavam o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (hoje extinto) a reconhecer, no bojo de seus processos, prazos prescricionais e decadenciais. Segundo argumentos aventados naquela ADI, tal regulamentação ofenderia, em tese, o modelo constitucional previsto no art. 37, § 5º da Constituição, no sentido da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento de dano a erário.

Ocorre que o Supremo, em conformidade com seus mais atuais pronunciamentos, e por meio do julgamento de mencionada Ação Direta (importante instrumento que integra o microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, nos termos do art. 927 do CPC), **estabeleceu relevante marco para a consolidação do tema relativo à prescrição, no sentido não apenas de reafirmar a prescritibilidade como regra, mas também de proclamar que os Estados detêm competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo à míngua de norma expressa imposta ao modelo federal**. Por isso, não maculam a Constituição normas estaduais que estabeleçam prazos decadenciais ou prescricionais ao exercício das atribuições dos

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 09:29:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/04/2024 15:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50

Tribunais de Contas, dado a imprescritibilidade não ter sido abraçada, por via de regra, pelo modelo federal. **Em outros termos, deixou claro o Supremo que a atuação dos Tribunais de Contas está adstrita, sim, ao cumprimento de parâmetros temporais razoáveis**.

Parte da doutrina, inclusive, celebra essa a decisão do STF *"não apenas por conta da sistematização da jurisprudência referenciada, mas também por especificar a disciplina referente aos processos em curso nos Tribunais de Contas, com a reiteração da recente jurisprudência do STF quanto à aplicação das regras prescricionais estabelecidas na Lei 9.873/99"*[2]. Com efeito, segundo o Relator, Ministro Edson Fachin, cujo Voto foi acompanhado pela maioria dos Ministros:

> (...) é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas.
>
> **A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado** e, como tal, nos termos do **art. 1º da Lei 9.873**, de 1999, 'Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'.
>
> Pela mesma razão, **incidem as causas legais de interrupção da prescrição, conforme previsão constante do art. 2º de referida lei** (...)
>
> (...)
> Ademais, a contar da decisão final do Tribunal de Contas, **inicia-se o prazo para a propositura da ação de execução**, é o que se extrai do **art. 1º-A da Lei 9.873, de 1999** (...) Aplicam-se, ainda, às decisões do Tribunal de Contas, que por expressa previsão constitucional constituem títulos executivos extrajudiciais (art. 71, § 3º), **os prazos relativos à interrupção da contagem do prazo, consoante art. 2º-A, à sua suspensão, conforme o art. 3º, e à contagem da prescrição intercorrente, nos termos da decisão colegiada no RE 636.886 (tema 899)**.
>
> Finalmente, o termo inicial da contagem deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno". (Grifou-se. ADI 5509)

Tal como abordada no voto, referida intelecção vai **de encontro àquela sedimentada no Superior Tribunal de Justiça - STJ**[3], para quem a Lei 9.873/99, por ser lei federal (não nacional), **não** poderia ser aplicada aos entes subnacionais no caso de omissão quanto à regulamentação da prescrição no âmbito dos processos administrativos locais. Ao que parece,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 09:29:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960525515 em 30/04/2024 19:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50

diante dos efeitos ínsitos às decisões proferidas em ações de controle concentrado de constitucionalidade, terá o STJ de rever sua jurisprudência quanto ao tema.

Além disso, não se olvide de mencionar que o STF reconheceu, também na ADI 5509, a inconstitucionalidade do dispositivo da lei cearense que determinava o início da contagem do prazo prescricional a partir da data da ocorrência do fato. Leia-se:

> Com efeito, o reconhecimento de que a mora ou a inércia para a conclusão do julgamento do ato de aposentação nem sempre pode ser imputada à Corte de Contas, deriva, precisamente, da especial natureza com que tramitam seus processos, sejam ou não, complexos os atos submetidos à sua jurisdição. **Vale dizer, porque o processo de controle de contas é instaurado, como regra, entre o gestor público e o Tribunal, as características típicas de um processo judicial, inclusive quanto à extensão do contraditório, não são a ele aplicáveis**. A própria individualização do ato, como decorre do art. 9º da Lei 8.443, de 1992, é feita em procedimento administrativo prévio, a ser instaurado pela autoridade administrativa competente e, somente nos casos em que se der seu descumprimento, é que a instauração de tomada de contas especial é feita.
>
> **Por isso, não se afigura razoável que o termo inicial para a fluência do lapso temporal dependa de providência que não esteja sob responsabilidade ou atribuição própria da Corte de Contas**, sob pena de se premiar não apenas a conduta do gestor causador do dano, mas também a da autoridade supervisora desidiosa. É preciso, porém, diferenciar as situações em que a demora para a chegada da notificação é gerada: a omissão na prestação de contas por quem é obrigado a prestá-las, a desídia injustificável para o envio do procedimento preliminar ao controle interno e, finalmente, os casos em que as informações sobre o dano ou irregularidade são levadas diretamente ao Tribunal de Contas, como no caso de denúncias ou representações, ou nas auditorias e inspeções. (ADI 5509)
>
> Dessarte, com base nesses fundamentos, a ADI 5509, foi assim ementada:
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 09:29:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 30/04/2024 15:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50

> INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
> 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo.
> 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas : RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria.
> 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF - ADI 5509 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 11/11/2021 - Publicação: 23/02/2022)

Embora subsistam algumas dúvidas na aplicação prática desse entendimento, não resta vacilação no STF quanto à ideia de que a imprescritibilidade não foi abraçada pelo sistema constitucional, **sendo aplicável apenas nos casos de atos dolosos tipificados na lei de improbidade administrativa, cujo reconhecimento constitui reserva de jurisdição**. Para o STF, a Constituição Federal quando se reportou sobre a imprescritibilidade o fez expressamente e sem espaço para controvérsias, conforme se extrai da leitura dos incisos XLII (*a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei*) e XLIV (*constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*), todos do seu art. 5º. Não à-toa, para o STF4, ambas a previsões constitucionais se dirigem à prática criminosa, cujo exame não pode ultrapassar a existência de uma vida.

Por isso, pelo que se vê, não merecia guarida, com todo o respeito, o pensamento então predominante no TCU de que a prescritibilidade abraçada pelo Supremo em seus precedentes não atingiria o exercício do controle externo nos processos em trâmite, mas apenas a pretensão executiva dos títulos formados a partir de suas decisões. Para o TCU, até o final de 2022, persistia a ideia de que a prescrição alcançava apenas as pretensões punitivas e as de ressarcimento consubstanciadas nas decisões proferidas pelas Cortes de Contas, **mas não o próprio exercício do controle externo**. É dizer: a prescrição não atingiria, segundo o TCU, os processos em curso. Entretanto, por tudo o que aqui fora exposto, esse entendimento não mais se sustenta, notadamente depois da Resolução TCU nº. 344, de 11 de outubro de 2022, que passou a regulamentar a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito daquela Corte.

Pois bem. Dito isto, passe-se ao exame dos dispositivos legais que regem a prescrição no âmbito desta Corte.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 09:29:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS RODRIGUES DE CÔRTES:71960325515 em 30/04/2024 15:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50

Insta perceber que o art. 68 e seguintes da Lei Orgânica trataram de regulamentar a prescrição, disciplinando que ao TCE/SE compete observar o instituto da prescrição, nos termos da legislação aplicável. Assim, embora, de fato, prescreva em cinco anos a pretensão punitiva desta Corte nos feitos de qualquer natureza submetidas a sua apreciação, restou assentado no § 2º do referido art. 68 que "**não incide prescrição quanto às apurações relativas à verificação de dano ao Erário, e ao seu ressarcimento, nos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal**". Senão, leia-se o que estabelecem os dispositivos abaixo transcritos:

> Art. 68. O Tribunal, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, nos termos da legislação aplicável.
> § 1º O Regimento Interno deve disciplinar a sistemática do reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
> **§ 2º Não incide prescrição quanto às apurações relativas à verificação de dano ao Erário, e ao seu ressarcimento, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal**.
>
> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo**.
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> **II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo**;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> § 3º Interrompem a prescrição:
> I – a notificação válida do responsável;
> II – a interposição de recurso.
> § 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário.

Da leitura dos dispositivos legais acima colacionados, percebe-se, de pronto, que o **§ 2º do art. 68 e o inciso III do § 1º do art. 69, bem como a omissão quanto à regulamentação acerca da prescrição intercorrente, caminham na contramão da hodierna posição adotada pelo Supremo, para quem, repita-se, a atividade de controle externo equipara-se ao exercício da atividade do poder de polícia sujeitando-se aos prazos prescricionais fixadas na Lei 9.873/99 na ausência de lei específica do ente subnacional**; ademais, reconheceu o STF, como mencionado alhures, que referido prazo prescricional, dada a natureza sui generis com que tramitam processos no âmbito dos Tribunais de Contas, não pode ser disparado da data da ocorrência do fato, mas de sua **ciência pela Administração** (ou da entrada do processo de fiscalização no âmbito o

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 09:29:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 30/04/2024 15:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50

> Tribunal de Contas, ou nos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno). Mais: o STF acolhe o entendimento da prescrição intercorrente, tal como prevista no § 1º do art. 1º da daquela lei, repita-se, quando ausente norma específica adotada pelo ente; ou, na fase executiva, nos termos da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Conquanto tenhamos o entendimento de que o caso reclama o reconhecimento da **prescrição**, no que tange ao **mérito**, afirmo que o caso dos autos não é de iliquidez, pois vieram aos autos defesas 'opportuno tempore', devendo o TCE/SE se pronunciar sobre essa questão de mérito sem, contudo, aplicar sanções aos responsáveis, à guisa da novel interpretação do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE 636.866 (Tema 899).

Com base no exposto, Voto para que o Egrégio Pleno do Tribunal de Contas julgue pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, face à constatação de que servidores receberam indevidamente com custeio de verbas do FUNDEB, deixando de aplicar a multa administrativa em decorrência da **prescrição da pretensão punitiva**, com esteio no art. 69, § 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, considerando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE 636.866 (Tema 899).

Por último, **DETERMINO** que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/04/2024 09:29:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 30/04/2024 15:43:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2024 12:55:50